

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.136, DE 2012

Institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Alexandre Roso

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.136, de 2012, é apreciado pela Câmara dos Deputados como Casa revisora. Origina-se do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2011.

A proposição visa a instituir a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária, um conjunto de ações a serem executadas por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta.

No parágrafo único do artigo primeiro enunciam-se seus princípios orientadores: 1) o entendimento da pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária como crime, a ser combatido em defesa da saúde pública; 2) a intersetorialidade no desenvolvimento das ações; 3) a integração de atividades de inteligência dos setores e órgãos envolvidos; 4) a produção de conhecimento para subsidiar as ações de enfrentamento aos atos ilícitos relativos ao setor de vigilância sanitária; 5) o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados; 6) a responsabilidade do poder público quanto à informação pública sobre a ocorrência de atos de pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária; 7) a educação e a informação da sociedade quanto aos seus direitos e deveres relativos à pirataria dos produtos.

O artigo segundo define como produtos submetidos à vigilância sanitária os relacionados no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e como pirataria, ***in verbis***,

*“práticas que englobam fabricação, distribuição, transporte e/ou comércio de produtos sujeitos à vigilância sanitária que sejam falsificados, corrompidos, adulterados, alterados, sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, em desacordo com a fórmula constante do registro, sem as características de identidade e qualidade admitidas para sua comercialização, com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, de procedência ignorada, bem como quando tais atividades sejam realizadas por empresas não autorizadas ou licenciadas pela autoridade sanitária competente.”*

O artigo terceiro acrescenta um inciso ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, com o efeito de tornar as condutas de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais crimes da alçada da Polícia Federal.

O artigo quarto, cláusula de vigência, determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificção do autor, a pirataria é um grave problema de saúde pública no Brasil, sobre o qual as autoridades competentes já estão conscientes e que já vêm enfrentando com seriedade e medidas corretas. No entanto, a falta de uma política unificada ainda estorva a necessária articulação entre os entes federados e seus órgãos. O presente projeto visa a suprir essa carência, lançando objetivos e métodos comuns para a esfera pública envolvida no combate às práticas de pirataria de produtos sujeitos à inspeção sanitária.

A proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi encaminhada em regime de prioridade às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Os muitos e em alguns casos terríveis casos de pirataria de medicamentos e outros produtos sujeitos à vigilância sanitária que vieram a público alguns anos atrás causaram impacto à sociedade brasileira, e sem dúvida temos visto ações sérias e efetivas das autoridades competentes para coibir e reprimir esses crimes.

Entretanto, em um país com as dimensões do nosso, com entes federados autônomos, é comum que existam divergências na orientação e nos métodos, que podem obstar o funcionamento ideal do sistema.

O presente projeto de lei é uma importante iniciativa em direção ao aperfeiçoamento dessas ações. Criar uma política nacional de combate à pirataria e definir, em linhas gerais, a sua orientação, permitirá uma interação bastante mais harmoniosa e frutífera entre União, estados e municípios.

Por sua vez, consideramos que medida contida no artigo terceiro foi bastante feliz, ao incluir na competência da Polícia Federal os casos de falsificação dos produtos em tela que tenham repercussão interestadual.

Do ponto de vista da saúde pública, o Projeto de Lei nº 4.136, de 2012, apresenta mérito evidente e portanto apresentamos voto pela sua aprovação sem emendas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado Alexandre Roso  
Relator